TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09368/13

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Leomar Benício Maia
Valor: R$ 926.647,64

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01385/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 22/13, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, seguida dos Contratos n.ºs 41 a 41-F/13 dela decorrentes, objetivando o(a) aquisição de medicamentos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Catolé do Rocha/Pb, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09368/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 09368/13 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 22/13, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, seguida do Contrato n.º 41 a 41-F/13 dela decorrente objetivando o(a) aquisição de medicamentos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Catolé do Rocha/Pb.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes da licitação atendem às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e os Contratos dela originários atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes;

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de julho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR